



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.908002/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.825 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF.

Nos pedidos de compensação, uma vez não reconhecido o direito creditório, cabe ao contribuinte comprovar a origem do crédito indicado naquele pedido. Sendo demonstrado, através das declarações retificadoras e dos registros contábeis do contribuinte, o pagamento indevido do IRRF, deve-se reconhecer o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro relator que propunha a realização de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-003.825 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.908002/2008-33

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela Derat/RJ, da compensação de crédito de pagamento indevido de IRRF sobre remessa ao exterior contabilizada em 20/06/2003 com débitos do próprio contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Versa este processo sobre compensação identificada pelo PER/DCOMP n.º 32037.27465.080304.1.3.04-4209 (fls. 02 a 06).

Por meio do Despacho Decisório n.º 775528121 (fl. 07), exarado em 18/07/2008, não foram homologadas as compensações declaradas.

O referido despacho contém a seguinte fundamentação:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 128.305,46.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Foi dada ciência ao interessado em 30/07/2008 (fl. 301), que apresentou, em 29/08/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 08/14, alegando, em síntese, que:

01. realizou contrato de aluguel e arrendamento mercantil de bens de capital com sua coligada Baker Hughes Nederland BV.
02. efetuou recolhimento de IRRF relativo à mencionada operação.
03. a operação foi cancelada, depois do recolhimento do IRRF.
04. efetuou a retificação da DCTF, excluindo o mencionado débito de IRRF.
05. em seguida, apresentou novas DCTF retificadoras, ora excluindo o débito de IRRF, ora incluindo o mesmo valor. A última DCTF entregue não vinculava mais o pagamento a débito de IRRF.
06. requer, por fim, a reforma integral do despacho decisório, assim como a realização de diligência para que sejam verificadas as vias originais dos documentos acostados aos autos.

A DRJRio de Janeiro I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

POSTERIOR JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

A apresentação da impugnação é o momento de o interessado oferecer todos os elementos que possuir para a sua defesa, precluindo o seu direito de fazê-lo após o término do prazo legal.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido para a realização de diligência, formulado sem a observância dos requisitos estabelecidos na lei de regência.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova, quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde repete suas alegações. Essencialmente, reforça o pedido de diligência no sentido de que se confirme o estorno dos valores que haviam sido contabilizados como remessa para o exterior. Para isso, inclui novas cópias de extratos do livro diário correspondente. Ademais, mediante petição juntada após o recurso voluntário, inclui extratos do livro razão para corroborar suas alegações.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Sobre os documentos juntados com e após a apresentação do recurso voluntário, há que se lembrar a regra veiculada no § 4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 (que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF) acerca da preclusão do direito do contribuinte apresentar prova documental após a impugnação (que, no caso presente, assume o papel de manifestação de inconformidade):

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Nada obstante, boa parte da jurisprudência atual do CARF, em homenagem ao princípio da verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova após a impugnação ou, mesmo, o recurso.

Particularmente, penso que esse “tempero” não pode extrapolar o sentido da própria norma. Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo referido § 4º do artigo 16 do PAF, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores. Eventual superação da regra, sob a influência de princípios que pareçam acentuadamente ofendidos em determinados casos concretos, como pode ocorrer com a verdade material, só há de ser feita em especialíssimas situações, e, mesmo assim, pela autoridade judiciária (Cf. Ricardo Marozzi Gregorio, *Preços de Transferência – Arm’s Length e Praticabilidade* – São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 204).

Sem embargo, muitas vezes, os elementos juntados após a impugnação revestem-se de características que permitem enquadrá-los na própria regra veiculada no § 4º do artigo 16. Isso porque as três alíneas que enumeram situações excludentes do dispositivo legal preveem conceitos abertos ou indeterminados que podem e devem ser objeto de interpretação pelo aplicador da lei. É o que ocorre com os conceitos de “força maior”, “fato ou direito superveniente” e “fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta rejeita o direito creditório sob o fundamento de que não houve prova hábil e idônea capaz de comprovar o alegado erro no preenchimento da DCTF original. Trata-se, em verdade, do chamado “diálogo das provas” corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

Com efeito, o ilustre relator da decisão recorrida entendeu que o documento de fls. 95 não faz nenhuma referência ao documento de fls. 32, ou seja, a *invoice* que supostamente cancela a *invoice* anterior (de n.º 1800003438) não faz nenhuma referência a esta última. Além disso, os valores seriam distintos entre si. Por isso, como o documento de fls. 97 (extrato de uma

folha de livro contábil) foi produzido pelo interessado e não havia outros documentos de suporte, carecia de força probatória.

Contudo, o conjunto dos fatos alegados, complementado pelos documentos posteriormente juntados, revela suficiente verossimilhança para que seja atendido o pedido de diligência. Senão vejamos:

- a) A empresa apresentou uma DCTF original, referente ao 2º trimestre de 2003, em que constava o IRRF devido a título de “Aluguéis e arrendamento – residente no exterior”, com fato gerador em 20/06/2003, no valor de R\$ 127.883,45 (fls. 93);
- b) Na retificadora apresentada em 13/01/2004, a empresa não mais incluiu o referido valor dentre os IRRF devidos para o mesmo fato gerador (fls. 158);
- c) As retificadoras que se seguiram, não mais incluíram o referido valor (Docs. 11 a 17 da manifestação de inconformidade);
- d) Em seu recurso, a empresa esclarece que a *invoice* apresentada posteriormente (fls. 95) refere-se a uma nota de crédito cancelando um conjunto de cobranças anteriormente enviadas, dentre as quais incluía-se aquela de US\$ 289,263.76 (correspondentes a R\$ 827.872,88) consignada na *invoice* n.º 1800003438 (fls. 32); e
- e) Os extratos dos livros diário e razão (fls. 346 a 352; e 354 a 355), de fato, sugerem que houve estorno de lançamentos contábeis no valor de R\$ 827.872,88.

Ainda assim, restam dúvidas acerca da fidedignidade dos documentos juntados. Por exemplo, não se tem a certeza de que os lançamentos neles consubstanciados atuaram em contas que realmente relacionam-se com os fatos oportunamente contabilizados. Nem mesmo se tem como confirmar se os referidos lançamentos foram efetivamente incluídos na contabilidade que amparou a apuração informada na correspondente DIPJ.

Diante disso, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem verifique a autenticidade (perante a contabilidade da empresa) dos extratos juntados aos autos, bem como confirme se houve, de fato, o estorno dos lançamentos contábeis (correspondentes à *invoice* n.º 1800003438) que haviam sido originalmente registrados em 20/06/2003.

Concluída essa verificação, deve-se promover ciência à empresa dos elementos juntados na diligência, para que a mesma, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio

Voto Vencedor

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Redator designado

Em que pese ser, nas maioria das vezes, difícil divergir dos votos do ilustre Relator, Ricardo Marozzi Gregório, no presente caso, a maioria do colegiado entendeu por bem dar provimento ao apelo do contribuinte, sendo designada a esse Conselheiro a incumbência de formatar o voto vencedor. É o que se passa a fazer.

Como demonstrado no relatório acima, o Recorrente apresentou declaração de compensação, no qual indicou crédito de IRRF para quitar débitos próprios de COFINS. O referido imposto teria sido recolhido indevidamente, uma vez que a operação que, a princípio, seria o fato gerador do tributo, foi cancelada. Por isso, houve um recolhimento indevido da exação.

O argumento apresentado desde a Manifestação de Inconformidade, para justificar o recolhimento indevido do IRRF, é que *“de forma conservadora e com o fito de evitar qualquer questionamento das Autoridades Fazendárias, a Recorrente adotava o procedimento de antecipar o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando do mero registro contábil destas operações, independente da efetiva remessa dos valores ao beneficiário no exterior.”*

Contudo, como houve o cancelamento da operação, a Recorrente optou por retificar suas declarações, em especial a DCTF, para que não constasse mais aquela operação com empresa domiciliada no exterior. Com as retificações, caracterizou-se o pagamento indevido do IRRF, que foi indicado como crédito no pedido de compensação.

A DRJ do Rio de Janeiro entendeu, entretanto, que o direito creditório não havia sido suficientemente comprovado e, por isso, não haveria como se dar provimento ao apelo do Recorrente. Em especial, aquela Turma de Julgamento constatou que *“o contribuinte não trouxe aos autos documentos hábeis e idôneos que comprovem o alegado erro no preenchimento da DCTF”*.

Entende-se, contudo, que assiste razão ao Recorrente, na medida em que consta dos autos elementos suficientes para se comprovar o direito creditório. Explica-se.

Em primeiro lugar, pode-se verificar dos autos o DARF de recolhimento do IRRF (código 9478 - ALUGUEL E ARRENDAMENTO - RESIDENTES NO EXTERIOR) no valor de R\$ 128.305,46, correspondente à operação de US\$ 289,263.70, registrada na INVOCE de n.º 1800003438.

Da análise da DCTF original do 2º Trimestre de 2003 (de fls. 93 e seguintes), por outro lado, em especial a composição dos créditos ali constituídos, pode-se identificar que aquele valor de R\$132.138,59 compunha o IRRF do período.

Contudo, houve o cancelamento da operação que daria origem ao fato gerador do IRRF, com se observa da nota de crédito n.º 1600000828, em que consta o valor de US\$3.489.558,58 como sendo o valor de todas as operações canceladas.

O Recorrente, para comprovar que dentro nota de crédito n.º 1600000828, que formalizou o cancelamento de várias operações, estaria também o cancelamento da INVOCE n.º 1800003438, juntou ao Recurso Voluntário cópia do Livro Razão.

Neste documento, pode-se identificar vários lançamentos a débito e a crédito, o que comprovaria o cancelamento das operações realizadas com a empresa Baker Hughes Nederland BV. No que tange à operação em análise, verifica-se o cancelamento da operação em reais, no valor de R\$ 128.305,46, correspondente à operação de US\$ 289,263.70.

Ademais, com a juntada de cópia do livro Diário relativo ao mês de Dezembro de 2003, verifica-se, com certa tranquilidade, que houve o cancelamento das operações com a empresa Baker Hughes Nederland BV (representado pela nota de crédito n.º 1600000828), no valor total de R\$10.203.120,33.

Por fim, ao contrário do que alegou a douta Turma de Julgamento *a quo*, em que pese na DCTF original do 2º Trimestre de 2003 constar o valor de R\$ 128.305,46 compondo o IRRF do período, o que se observa das DCTFs retificadoras é que aquele valor deixou de compor o IRRF nas declarações da Recorrente.

Assim, resta insofismável o direito creditório, sendo irrelevante, a este julgador, para análise do pleito do contribuinte, o fato de o registro contábil e o pagamento do IRRF ter sido realizado antes da ocorrência do fato gerador do IRRF em questão (remessa dos valores ao exterior). Sendo cancelada a operação, retificadas as declarações fiscais, devidamente lastreadas com os registros contábeis, não há dúvidas de que houve o pagamento indevido, que pode ser utilizado como crédito para quitar débitos próprios do Recorrente.

Por todo exposto, no mérito, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$128.305,46, homologando-se a compensação no limite do direito creditório ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias